PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 783/17

Considerando que na manhã dia 24 de Agosto de 2017, Salvador e a Ilha de Vera Cruz, Bahia foram vitimadas por uma tragédia irreparável e inesquecível, onde uma lancha naufragou próximo à Ilha baiana enquanto a embarcação dirigia-se para capital da Bahia, e, segundo a Associação dos Transportadores Marítimos da Bahia - Astramab , a embarcação Cavalo Marinho I naufragou há 200 metros do Terminal Náutico da Ilha de Vera Cruz, enquanto transportava 134 (cento e trinta e quatro) pessoas, acidente de consumo marítimo que veio a ocasionar a morte de 19 pessoas e o desaparecimento de outra, as quais utilizavam a embarcação como meio de transporte,

Considerando que, da atuação do CODECON Salvador, observa-se que neste naufrágio houve notificações por infrações ao Código de Defesa do Consumidor à empresa que efetuou o transporte desses passageiros de Mar Grande X, por ocasião de infrações cometidas por outras embarcações, quer sejam, Cavalo Marinho III, Nossa Senhora da Penha, Catarina Paraguaçu, Joana Angélica I e Bahia Express, onde foi instaurado o competente processo administrativo, haja vista constatadas várias situações de insegurança marítima, de falta de informações aos passageiros, falta de capacitação específica dos tripulantes e desrespeito à legislação competente,

Considerando ainda um outro fatídico acidente marítimo de consumo no seio brasileiro, ocorrido no dia 22 de agosto do corrente, no Rio Xingu, no sudoeste do Pará, onde, uma embarcação com 70 (setenta) pessoas a bordo naufragou, dentre eles, adultos, adolescentes e bebê, fato que também, marcou a vida das famílias, população daquele Estado, bem assim, todo o país,

Considerando que, desses acidentes ocorridos no mês de agosto/2017 na Bahia e no Pará, urge a necessidade de serem repensadas as políticas públicas de segurança marítima e fluvial no País, mormente, quando se consideram os números de naufrágios no Brasil, registrados por técnicos profissionais do Sistema de Informações de Naufrágios, que desde 1995 registrando os naufrágios do Brasil, onde há informações de que a Bahia é o segundo estado com maior número de naufrágios no país, perdendo somente para o Rio de Janeiro, que está em primeiro lugar, demonstrativo este que ainda não constam os acidentes da Bahia e do Pará ocorridos no mês de agosto/2017,

Considerando que, de todo o contexto com o cidadão brasileiro, é fato que tais sinistros constituem indubitavelmente em acidentes marítimos de consumo, ocorrências essas lesivas aos cidadãos e até o momento não recebeu tratativas especiais, extraordinárias e céleres de criação de políticas públicas para tais situações com o cidadão, enquanto pessoa, enquanto consumidor, em que pese existirem processos específicos e isolados relativos à apuração administrativa e civil,

Considerando que tais questões dependem de um debruçar urgente, no sentido de defesa e proteção dos direitos previstos na legislação brasileira, pois a vida e a segurança é um direito pertencente a todos os cidadãos, não podendo o Estado se desvencilhar de sua responsabilidade de agir, de atual, em prol da coletividade, onde o agir estatal não é uma faculdade, e sim uma obrigação irrenunciável, estando passível de, inclusive, responder civilmente por omissão.

Considerando que o ambiente fluvial e marítimo da costa brasileira é deveras extenso, a exemplo de somente a Baía de Todos os Santos, tem 1.223 km², é a maior baía do Brasil e a segunda maior do mundo em águas abrigadas, com profundidade máxima 70 m e média 9m, fato que revela a urgente necessidade de se implementar uma ação, um Projeto que venha atender às necessidades de segurança dos passageiros e da tripulação das embarcações de todo o litoral brasileiro e também dos rios,

Considerando que as atuais tratativas das relações consumeristas, tem como foco o empoderamento do cliente, e é ele quem decide, e, nessa temática, o passageiro é o cliente, e ele quer e tem direito à segurança e qualidade no serviço que ela paga,

Considerando que, todos querem mudanças, porém, mudar não significa somente usar o colete no percurso da travessia e observar, mudar, significa quebra de paradigmas, construção de novas políticas que tragam uma segurança eficiente, eficaz e efetiva, dentre elas, a mudança do regramento sobre o uso dos coletes, haja vista que a grande maioria de naufrágios ocorre muitas vezes pela falta de uso do colete,

Considerando que a atual legislação sobre o uso do colete em transporte marítimo e fluvial somente obriga que o colete esteja à disposição do usuário e que seja visível, porém, haja vista uma cultura arcaica e despreocupada, tais práticas não surtem efeitos quando se refere à preservação do bem maior: a vida, haja vista que os coletes colocados apenas no momento da emergência não vão funcionar corretamente, e, por questão de ganhar a confiança, o melhor colete é aquele que gostamos de usar, porque se não gostarmos, muitos passageiros não usarão,

Considerando que poderá haver a alteração da legislação sobre o uso do colete salva-vidas, determinando o seu uso obrigatório pelos tripulantes e pelos passageiros de embarcação aberta que realiza navegação fluvial e marítima no Brasil,

Considerando o poder-dever do Estado em rever seus atos, de forma a assegurar o bem comum, e, se é necessário assegurar e tutelar o bem maior do cidadão, a vida, deve o Estado criar e/ou alterar normas de segurança passível de penalidade de descumprimento ao passageiro e ao tripulante que sair dos terminais sem que todos estejam usando o colete,

Considerando os números de naufrágios brasileiros supracitados, é incontestável que as políticas públicas marítimas nacionais necessitam de

novas e urgentes tratativas, ainda que a regulação dessas seja em nível de estados, haja vista albergar competência concorrente,

Considerando o avanço das ferramentas tecnológicas, é fato que essas podem e devem ser usadas para o aprimoramento das políticas nacionais aquaviárias, sobretudo, no que se refere ao uso do colete de segurança,

Considerando nesse último aspecto, a obrigatoriedade dos órgãos públicos na observância do contexto de segurança do cidadão brasileiro, haja vista ser este um direito fundamental inalienável e indisponível enquanto cláusula pétrea, ditado no caput do Art. 5º da Carta Magna,

Considerando o sentimento nacional de solidariedade por ocasião desses recentes sinistros aquaviários, enquanto portadores da voz do povo, enlutados conjuntamente com os sobreviventes e parentes das vítimas, nutrindo os sentimentos mais sinceros de condolências, clamamos aos nossos pares a aprovação da presente proposição, de forma que a história aquaviária brasileira seja revista,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que, junto ao órgão competente, proceda ao estudo de viabilidade para alteração da regulamentação que trata do uso de coletes em tripulação e passageiros de transportes aquaviários brasileiros, de forma tornar o uso obrigatório.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

ROGÉRIA SANTOS

RICARDO ALMEIDA

KIKI BISPO

LUIZ CARLOS DE SOUZA

CEZAR LEITE

ISNARD ARAÚJO